

Editora Quartier Latin do Brasil
Rua Santo Amaro, 349 - CEP 01315-001
Vendas: Fone (11) 3101-5780
e-mail: vendas@quartierlatin.art.br
Site:www.quartierlatin.art.br

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal), com pena de prisão e multa, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

EGBERTO LACERDA TEIXEIRA

*L.L.M. pela Universidade de Michigan, E.U.A
Advogado especializado em Direito Empresarial*

DAS SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

ATUALIZADO DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO CIVIL

Atualizadores

SYLLAS TOZZINI

Sócio Fundador de Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados

RENATO BERGER

*L.L.M. pela Georgetown University, Washington - DC
Consultor de Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados*

EDITORA QUARTIER LATIN DO BRASIL

São Paulo, verão de 2007

quartierlatin@quartierlatin.art.br

www.quartierlatin.art.br

indevidamente levantadas com prejuízo do capital social. Deve o síndico, nesse particular, proceder com a máxima cautela, e a observação é de WALDEMAR FERREIRA, pois que não é a simples verificação, *no momento da falência*, de que o ativo é inferior ao capital realizado que justificará o pedido de reposição dos lucros e valores recebidos. É indispensável certificar-se de que a falência resultou do desfalcamento do capital social e de que lucros foram distribuídos no passado quando, na realidade, lucros não se verificaram então.⁵¹⁶

N.A

O capítulo das limitadas no CC/2002 não apresenta regra expressa sobre a responsabilidade dos administradores em caso de distribuição fictícia de lucros. Portanto, temos que nos reportar às regras da sociedade simples (art. 1.009) ou da sociedade anônima (art. 201, § 1º, da Lei das S.A.), dependendo da regência supletiva adotada no caso concreto. De toda forma, em ambos os casos, a solução é a mesma, já que é estabelecida a responsabilidade solidária dos administradores pela reposição ao caixa da sociedade.

Com relação aos sócios, existe regra expressa no CC/2002 quanto à reposição de lucros fictícios nas limitadas. O conceito é equivalente ao do regime antigo, sendo a reposição exigida sempre que a distribuição tenha sido feita com prejuízo do capital (art. 1.059). Ou seja, continua não sendo necessário comprovar má-fé ou aplicar outro critério subjetivo. Basta que a distribuição não seja baseada em lucros efetivos para que surja a obrigação de reposição dos valores recebidos pelos sócios.

CAPÍTULO X

DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E PARTILHA DAS SOCIEDADES POR QUOTAS

111 - A dissolução e a personalidade jurídica da sociedade. 112 - A determinação da lei reguladora da dissolução das sociedades por quotas. 113 - Os motivos dissolutórios, nos Códigos Comercial e Civil e da lei das sociedades anônimas. 114 - Expiração do prazo contratual e a continuação da sociedade. A sociedade irregular. 114-A) Expiração do prazo de duração. Consecução do objeto social. 114-B) - Continuação da sociedade. 115 - A falência da sociedade e falência de um dos sócios. 116 - Morte de um dos sócios e a continuação da empresa. Sociedade de um único sócio. 117 - Denúncia unilateral nas sociedades por prazo indeterminado. 118 - A dissolução pelo mútuo consenso dos sócios. 119 - A dissolução judicial contenciosa. A discórdia entre os sócios. A nulidade do contrato. 120 - Dissolução por determinação administrativa. 121 - A dissolução judicial e o Código de Processo Civil. Processo especial e ordinário. 122 - A escolha do liquidante: seus deveres e motivos de destituição. 123 - A partilha dos bens sociais. Adjudicação, licitação e a existência de menores. 124 - O encerramento da liquidação e o prazo prescricional das reclamações. Publicidade do ato dissolutório.

516 WALDEMAR FERREIRA, *Tratado de Sociedades Mercantis*, vol. 1º, pág. 367; T.J.S.P., 6.ª Câmara, Apelação nº 56.327, em 30 de maio de 1952, relator Desembargador FERNANDES MARTINS, in *Revista dos Tribunais*, vol. 203/179 e *Revista Forense*, vol. 149/281, determinou a integralização do capital e a restituição à massa das retiradas excessivas, respeitando a validade da retirada do *pro labore estatutário*.

111. A DISSOLUÇÃO E A PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE

As sociedades mercantis, dotadas de existência distinta da dos seus membros, nascem, vivem, crescem e morrem. A morte, contudo, salvo casos esporádicos de desenlace fulminante, representa um longo e complexo processo de aniquilamento da empresa - a dissolução.

O vocábulo *dissolução* é largamente empregado com o sentido de fim, termo, extinção da sociedade ou do contrato social.⁵¹⁷ Da aceitação, pura e simples, de tal conceito de dissolução resultaria, inevitavelmente, o conflito entre a realidade e a teoria. Com efeito, na prática, a *dissolução* não determina a desaparecimento instantânea da sociedade, pois que esta sobrevive até a completa liquidação e partilha do seu acervo. Daí o aparecimento das teorias da *sociedade nova* ou da *ficção legal*. Seria a sociedade dissolvida uma *sociedade nova*, diferente da anterior, de vida transitória e consagrada, exclusivamente, à liquidação do patrimônio da sociedade sucedida. Rejeitada, por sua evidente insubsistência ante o direito e os fatos, a teoria da *nova sociedade*,⁵¹⁸ permanece, contudo, a doutrina da conservação da personalidade jurídica da sociedade dissolvida através do recurso à *ficção legal*.

Reconhecem os defensores da doutrina da *ficção legal* que a sociedade deveria, a rigor, deixar de existir no momento exato de sua dissolução, mas que, por consideração de ordem prática e jurídica de outra natureza, essa coincidência terminativa seria desastrosa e insustentável. Estabelecer-se-ia a insegurança, a anarquia, a confusão entre patrimônio coletivo e patrimônio individual dos sócios; a responsabilidade limitada e subsidiária dos sócios transformar-se-ia em responsabilidade ilimitada e solidária; os

credores sociais que até então desfrutavam de preferência ou privilégio sobre o patrimônio social ver-se-iam em concorrência com os credores particulares dos sócios: estado de comunhão ou indivisão ensejaria dificuldades quanto à representação da sociedade perante terceiros, tanto na realização do ativo quanto na satisfação do passivo, etc. Conseqüentemente, por mera *ficção legal*, a personalidade jurídica das sociedades dissolvidas se prolongará até a completa liquidação do ativo e do passivo societário.⁵¹⁹

Pensam outros juristas, notadamente italianos, herdeiros do pensamento de VIVANTE, que a persistência da personalidade jurídica das sociedades em dissolução é uma realidade objetiva e não, simplesmente, uma ficção.⁵²⁰ A personalidade jurídica não desaparece com a dissolução. A sociedade continua com o mesmo nome, aditado da cláusula *em liquidação*; o mesmo domicílio, a mesma contabilidade. A representação legal é que passa dos *diretores* ou *gerentes* para o *liquidante*, *mas este exerce os seus poderes em nome da sociedade e não dos sócios ou dos credores*. A dissolução não afasta, em definitivo e por completo, os sócios da administração social. Eles podem e devem cooperar com o liquidante, fiscalizando-lhe a gestão. Compete-lhes, em caso de liquidação amigável, destituir o liquidante e, em caso de liquidação judicial, representar ao juiz competente nesse sentido.

É a sociedade - ente moral inconfundível com as pessoas que a compõem - que continua a atuar na esfera jurídica, como sujeito ativo ou passivo de direitos, através dos seus órgãos legítimos de representação.⁵²¹ A circunstância de esses órgãos já não se chamarem *gerentes* ou *diretores* e sim *liquidantes* ou *síndicos*, apenas denota que a fase criadora do negócio

517 WALDEMAR FERREIRA, *Instituições*, vol 1.º, nº 271: "Dissolvendo-se, cessa sua existência legal como pessoa jurídica. Termina ela por via disso, qual prescreve o artigo 21, nº II, do Código Civil. Continuando, depois de dissolvida, despe-se de personalidade jurídica"; CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado*, vol. 3.º, nº 779: "A dissolução assinala o limite, o fim normal ou anormal, previsto ou imprevisto, das sociedades comerciais. Dissolução da sociedade e dissolução do contrato social são coisas idênticas"; BENTO DE FARIA, *ob. cit.*, II, 1.ª parte, pág. 193: "Dissolver significa fazer desaparecer, desfazer e, assim - dissolução - é o desfazimento do que antes fora feito. Relativamente à sociedade - a dissolução importa, portanto, na cessação de sua vida ativa e dos vínculos contratuais que uniam seus componentes. As relações propriamente sociais desapareceram e apenas os direitos e obrigações que emergem do patrimônio líquido são os que subsistem entre os sócios".

518 PAUL PIC e JEAN KRÉHER, *ob. cit.*, I, nº 615.

519 PIC e KRÉHER, *ob. cit.*, I, nº 614 e segs., pág. 626; ESCARRA e RAULT, *ob. cit.*, I, nº 281, pág. 326; CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado*, vol. 3.º, nº 808 e segs.; PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 1949, edição *Revista Forense*, vol. 3.º, artigo 655, pág. 366 e seg., sustenta que "o que continua é a sociedade, não a pessoa jurídica".

520 ODILON DE ANDRADE, *Comentários ao Código de Processo Civil*, *Revista Forense*, 1941, vol. 7.º, pág. 405, nº 340; VIVANTE, *Tratado*, vol. 2.º, nº 777, pág. 491; MÁRIO GHIDINI, *Estinzione e nullità delle società commerciali*, editora Cedam, 1937, pág. 8, 17 e segs.; COPPER ROYER, *Société à responsabilité limitée*, pág. 17; T. MIRANDA VALVERDE, *ob. cit.*, III, nº 711.

521 *Supremo Tribunal Federal*, Recurso extraordinário nº 4.772, de 28 de janeiro de 1947, relator Ministro OROZIMBO NONATO, *apud Revista Forense*, vol. 112/366; *Supremo Tribunal Federal*, Recurso extraordinário nº 8.269, de 24 de agosto de 1948, relator Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES, *apud Revista Forense*, vol. 141/154 e 160.

cessou, e que doravante as suas atividades terão escopo mais restrito visando à completa liquidação e extinção da empresa.

112. A DETERMINAÇÃO DA LEI REGULADORA DA DISSOLUÇÃO DAS SOCIEDADES POR QUOTAS

O Decreto nº 3.708, de 1919, é inteiramente mudo acerca das causas ou da forma de dissolução e liquidação das sociedades por quotas. Nenhuma referência ou remissão direta ao Código Comercial ou ao estatuto legal das sociedades anônimas. Por que lei se regerá, então, a dissolução e liquidação das sociedades por quotas? Pelo Código Comercial, em face da *enxertia* determinada nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 3.708? Pela lei das sociedades anônimas em consequência do atributo supletivo reconhecido pelo artigo 18 do Decreto nº 3.708?

Não cremos que se possa oferecer uma só e única resposta a essas angustiantes indagações. O caráter híbrido, se não particularista, das sociedades por quotas, que podem indiferentemente assumir feição predominantemente *peçoalista* ou *capitalista*, leva-nos à conclusão de que somente a análise do contrato social, em cada caso, nos proporcionará a solução adequada.

O contrato pode, *v.g.*; a) enumerar, taxativamente, as causas de dissolução; b) indicar, exemplificativamente, algumas causas específicas de dissolução sem prejuízo da observância da *legislação em vigor*; c) fazer remissão expressa às causas de dissolução recolhidas no Código Comercial ou na legislação do anonimato; d) omitir-se a respeito de toda a matéria.

Se o contrato social enumerar, taxativamente, as causas de dissolução, ou fizer *referência expressa* aos motivos dissolutórios constantes do Código Comercial ou da lei das sociedades anônimas - então não haverá problema. Obedecer-se-á à determinação livre e soberana dos sócios. Se, entretanto, o ato institucional limitar-se a indicar, *exemplificativamente*, algumas causas de dissolução ou, o que freqüentemente ocorre, restringir-se a dizer que "na dissolução e liquidação observar-se-ão os preceitos da legislação em vigor", ou, ainda, silenciar, inteiramente, a respeito da matéria - a missão do intérprete e do aplicador da lei torna-se complexa e delicada.

Cumprir-lhe-á, nessa contingência, perquirir da índole *peçoalista* ou *capitalista* da sociedade por quotas a fim de sujeitar-lhe a dissolução e liquidação do regime legal compatível com a sua natureza. É evidente que se o estatuto for elaborado sob moldes *capitalistas*, não é dado ao intérprete impor aos sócios um processo dissolutório fundado em considerações pessoais. Se, ao contrário, o ato institucional revela preocupação restritiva das sociedades pessoais, é óbvio que o aplicador da lei não poderá, sem menosprezo à vontade expressa ou presumida dos próprios sócios, impor-lhes o processo dissolutório das sociedades anônimas.

Em resumo, a dificuldade está em saber, em cada caso ocorrente, se o estatuto ou o contrato social revela a predominância do elemento *peçoal* ou do elemento *capitalista*. Somente o exame cuidadoso das cláusulas estatutárias demonstrará a natureza íntima da sociedade. Como nem sempre um só elemento, isolado, bastará para a validade desse julgamento, o intérprete deve procurar surpreender a *tendência*, o *escopo*, a *direção sistemática* que os sócios desejaram imprimir à sociedade. Assim, se houver choque ou aparente contradição entre as *tendências "peçoalistas"* ou "*capitalistas*" de certas cláusulas estatutárias, há de prevalecer aquela ou aquelas que mais caracteristicamente definam uma ou outra modalidade societária.

Examinemos, pois, alguns desses elementos característicos que costumam ser esmiuçados nos contratos sociais:

a) *denominação* ou *firma social*. A *denominação* é própria das sociedades anônimas, ou de capitais, ao passo que a *firma* ou *razão social* é peculiar às sociedades solidárias ou de pessoas. O Decreto nº 3.708 equiparou-as, relativamente às sociedades por quotas, de sorte que a escolha de uma ou de outra modalidade de *nome* comercial, conquanto, isoladamente considerada, possa denotar certa *tendência capitalista* ou *peçoalista*, nem sempre será decisiva;

b) *duração*. As sociedades capitalistas, como as anônimas, que sobrevivem aos seus componentes, podem ser organizadas por prazos dilatados, pois que a substituição dos acionistas não repercutirá, via de regra, na marcha normal dos negócios. Já nas sociedades instituídas *intuitu personae* o desaparecimento dos sócios poderá refletir-se intensamente nos destinos da sociedade, de modo que o prazo de duração desta não deve ultrapassar a média da expectativa de vida dos sócios. Acontece, porém, que nas próprias sociedades solidárias é possível prever-se a con-

tinuação normal da sociedade em caso de falecimento dos sócios - o que neutraliza, em boa parte, a eficácia do argumento pessoalista;

c) *assembléia e Conselho Fiscal*. A exigência de assembléia geral, como órgão de deliberação coletiva, e a criação do Conselho Fiscal encarregado de opinar sobre o balanço, conta de lucros e perdas e parecer da diretoria ou gerência - denunciariam o caráter capitalista da sociedade por quotas. Com efeito, a assembléia e o Conselho Fiscal, pelo menos no direito brasileiro, são característicos do regime do anonimato. Impõe-se, todavia, verificar, em cada caso, se esses órgãos de administração e fiscalização realmente exercem as funções que lhes são por lei assinaladas. A assembléia pode, na realidade, ser apenas um eufemismo, se dois ou três são os sócios e um deles, por exemplo, detém a maioria absoluta ou a quase totalidade das ações. Tanto isto é certo que, em algumas legislações estrangeiras, só se torna obrigatória a convocação de assembléias gerais quando o número de sócios ultrapassar o mínimo de 20, 30 ou mesmo 50;

d) *quorum e a maioria deliberante*. Nas sociedades anônimas, em que o elemento pessoal é, via de regra, secundário - as decisões são tomadas por maioria de votos. Maioria simples ou qualificada, conforme a natureza da deliberação, mas sempre maioria.⁵²² Assim, no Decreto-lei nº 2.627, estabelece-se, para *quorum* da assembléia geral ordinária e das assembléias extraordinárias que não versem modificações estatutárias, a presença, em primeira convocação, de um quarto do capital social com direito de voto e, em segunda convocação com qualquer número (artigo 90). Para as assembléias que tiverem por objeto a reforma dos estatutos é indispensável, em primeira ou segunda convocação, a presença de acionistas que representem, pelo menos, dois terços do capital com direito de voto. Somente em terceira convocação instalar-se-á a assembléia com qualquer número (artigo 104). Segundo o disposto no artigo 94 as deliberações da assembléia geral serão tomadas por maioria absoluta do capital presente, salvo as hipóteses previstas no artigo 105 em que é imprescindível a aprovação de acionistas que representem me-

tade, no mínimo, do capital com direito de voto. Em síntese, nos assuntos de maior magnitude, a lei das sociedades anônimas estabelece o *quorum* de metade, no mínimo, do capital social. Já nas sociedades de pessoas é corrente exigir-se para certas deliberações, especialmente as de reformas estatutárias, maioria muito mais rigorosa, quando não a própria unanimidade. Sem prejuízo das observações que fizemos anteriormente acerca da inconveniência ou ilegalidade do requisito estatutário da unanimidade de votos nas deliberações das sociedades por quotas - saliente-se que tal exigência vincula estreitamente a sociedade ao regime pessoalista. Na verdade, nas sociedades de capitais pressupõe-se que a maioria esteja em condições de dirigir e nortear vantajosamente os destinos da empresa. O requisito da *unanimidade* seria incompatível com a natureza *capitalista* das sociedades anônimas;

e) *cessibilidade das participações sociais*. Nas sociedades de capitais prevalece a livre transmissão das participações sociais porquanto a pessoa de certo e determinado sócio ou acionista não constitui condição essencial à organização ou manutenção da empresa. Assim é que, nas sociedades anônimas, as ações podem ser emitidas ao portador e negociadas francamente na Bolsa sem qualquer vinculação de ordem pessoal. É verdade que os estatutos podem estabelecer restrições à livre circulação das ações, exigindo, por exemplo, que o acionista interessado em dispor de suas ações as ofereça, em primeiro lugar, aos demais acionistas para que estes exerçam, dentro de determinado prazo e sob certas condições, direito de preferência. Além de excepcional no regime do anonimato, a restrição estatutária à livre disponibilidade das ações tem alcance limitado. Assim, o § 2º do artigo 27 do Decreto-lei nº 2.627 reza: "os estatutos podem impor *limitações* à circulação das ações *nominativas*, contanto que regulem minuciosamente tais limitações e *não impeçam a sua negociabilidade, nem sujeitem o acionista ao arbítrio da administração da sociedade ou da maioria dos acionistas*". Nas sociedades solidárias, ao contrário, constitui regra a restrição à livre transmissibilidade das quotas sociais, pelo menos em relação a terceiros. Entende-se que os sócios se aceitam mutuamente em consideração às suas próprias pessoas e que a intromissão de estranhos perturbará a *affectio societatis*. Ora, nas sociedades por quotas, fronteiriças entre o anonimato e a sociedade coletiva, é facultada,

522 Apenas para a mudança de nacionalidade e a transformação de sociedade, quando não prevista nos estatutos, o Decreto-lei nº 2.627 exige a *unanimidade*: artigos 72 e 150.

do aos sócios regulamentar o regime da transmissão das quotas sociais. Quer estabelecendo a liberdade de alienação, quer subordinando-a ao exercício do direito de preferência assegurado aos sócios ou à própria sociedade, quer, ainda, impondo, como medida prejudicial, a obtenção da anuência da maioria ou da unanimidade dos quotistas. A exigência do consentimento unânime dos quotistas para que os sócios possam negociar suas quotas caracteriza, de modo indelével, a natureza *pessoalista* da sociedade por quotas.

Resumindo: tendo de pronunciar-se, em face do silêncio do contrato, acerca da lei aplicável à dissolução das sociedades por quotas, deve o intérprete buscar os traços característicos, marcantes, diferenciais das sociedades de pessoas e das sociedades anônimas. Entre estes, o regime da transmissão de quotas e da maioria deliberante são os que oferecem os critérios mais seguros de orientação. As restrições severas, nesse campo, assinalam o pendor *pessoalista* e conduzem à aplicação das normas gerais do Código Comercial. A liberdade, mais ou menos acentuada, de disposição das quotas e de modificação do ato institucional, revela a predominância da índole capitalista.⁵²³

Como já se disse em capítulo anterior, deve existir equilíbrio entre o sistema da cessão ou transferência de quotas e o regime da dissolução do vínculo social. Ao maior rigor restritivo na cessão ou transferência de quotas há de corresponder, harmonicamente, maiores facilidades para a retirada dos sócios dissidentes, quer pelo exercício do direito de recesso, o que seria ideal, quer pela maior elasticidade e liberalismo nas causas da dissolução. Correspondentemente, às maiores facilidades de cessão ou transferência de quotas ou retirada de sócios há de opor-se o contrapeso de menores possibilidades de dissolução da sociedade. Nem opressão excessiva nem liberdade anárquica.

523 Em interessante caso que nos foi submetido, o contrato silenciava inteiramente a respeito das causas e forma da dissolução da sociedade por quotas. Arrimados no artigo 18 do Decreto nº 3.708, sustentavam alguns sócios que a dissolução deveria reger-se pelas causas dissolutórias apontadas nos artigos 137 e 138 do Decreto-lei nº 2.627. Em sentido contrário, argumentava-se que a remissão ao regime do anonimato era incompatível com a natureza nitidamente pessoal da sociedade em tela, visto como o ato institucional exigia *unanimidade* de votos para qualquer reforma estatutária; proibia a cessão de quotas entre sócios ou destes para terceiros sem o prévio consentimento da *unanimidade* dos sócios e, por último, abolia o direito de recesso assegurado pelo artigo 15 do Decreto nº 3.708. A simples enumeração dessas cláusulas estatutárias evidencia, de maneira insofismável, o caráter *pessoalista* da aludida sociedade...

N.A

Diferentemente do regime anterior, o CC/2002 disciplinou expressamente as matérias de dissolução e liquidação. Muito embora utilizando a técnica de remissão a regras de outras sociedades, o capítulo das limitadas regulou especificamente as causas de dissolução da sociedade (art. 1.087), as quais examinaremos adiante. Dessa forma, deixou de ser tarefa do intérprete desvendar as hipóteses de dissolução que deveriam ser aplicadas para cada sociedade analisada.

Já a liquidação é disciplinada em capítulo geral aplicável a todos os tipos societários regulados no CC/2002, inclusive as limitadas (art. 1.102 e seguintes).

113. OS MOTIVOS DISSOLUTÓRIOS NOS CÓDIGOS COMERCIAL E CIVIL E NA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Deixando de lado a questão de saber quais os motivos dissolutórios, invocáveis *em cada caso concreto*, estudemos as causas de dissolução acolhidas pela legislação brasileira em face das sociedades por quotas.

O *Código Comercial*, artigo 335, *reputa dissolvida* a sociedade: 1) expirando o prazo ajustado da sua duração; 2) por quebra da sociedade ou de qualquer dos sócios;⁵²⁴ 3) por mútuo consenso de todos os sócios; 4) pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem; 5) por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.

Em seguida, no *artigo 336*, o *Código Comercial* declara que *podem ser dissolvidas judicialmente*, antes do período marcado no contrato, a requerimento de qualquer dos sócios: 1) Mostrando-se que é impossível a continuação da sociedade por não poder preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda inteira do capital social, ou deste não ser suficiente; 2) Por inabilidade de alguns dos sócios ou incapacidade moral ou civil, julgada

524 Revogado pela lei de falências, Decreto-lei nº 7.661 de 1945, que já não mais considera falidos os sócios das sociedades solidárias.

por sentença; 3) por abuso, prevaricação, violação, ou falta de cumprimento das obrigações sociais, ou fuga de algum dos sócios.

Dissolve-se a sociedade, declara o *Código Civil*, artigo 1.399: 1) pelo implemento da condição, a que foi subordinada a sua durabilidade, ou pelo vencimento do prazo estabelecido no contrato; 2) pela extinção do capital social, ou seu desfalque em quantidade tamanha que a impossibilite de continuar; 3) pela consecução do fim social, ou pela verificação de sua inexecutibilidade; 4) pela falência, incapacidade ou morte de um dos sócios;⁵²⁵ 5) pela renúncia de qualquer deles, se a sociedade for de prazo indeterminado; 6) pelo consenso unânime dos associados.

Não é sensível, como se vê, a diferença entre as causas dissolutórias apontadas pelo Código Comercial, em 1850 e as recolhidas pelo Código Civil em 1917.

O Decreto-lei nº 2.627, de 1940, artigo 137, não fala em *dissolução* das sociedades anônimas e sim que estas entrarão *em liquidação*: a) pelo término do prazo de duração; b) nos casos previstos nos estatutos; c) por deliberação da assembléia geral, convocada e instalada na forma prevista para a destinada à reforma dos estatutos, ou pelo consentimento unânime dos acionistas, manifestado em instrumento público; d) pela redução do número de acionistas a menos de sete, verificada em assembléia geral ordinária, e caso esse mínimo não seja preenchido até a seguinte assembléia geral ordinária; e) pela cassação, na forma da lei, da autorização para funcionar.

A liquidação *judicial* (artigo 138) das companhias dar-se-á: a) quando, por decisão definitiva e irrecorrível, for anulada a sua constituição; b) por decisão definitiva e irrecorrível, proferida em ação proposta por acionistas que representem mais de um quinto do capital social e provem não poder ela preencher o seu fim; c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei.

Fundados nos próprios textos legislativos acima transcritos e no Código de Processo Civil (artigos 655 e seguintes), escritores e tribunais classificam a dissolução das sociedades comerciais em:

I - *dissolução pleno jure*, que opera instantânea e automaticamente, "sem necessidade de provocação ou sentença, ato ou contrato", nas hipóteses de: a) expiração do prazo ajustado de sua duração; b) falência da sociedade; c) morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário; d) manifestação unilateral de um dos sócios quando a sociedade tiver sido celebrada por tempo indeterminado.⁵²⁶ A doutrina já não é mais unânime em acatar o conceito tradicional de dissolução *pleno jure*. Observam-se incertezas e diversidade de critérios.⁵²⁷ GUIDINI sustenta que, no fundo, todas as causas de dissolução resultam, expressa ou tacitamente, da vontade dos sócios, porque se na verdade resultassem da lei os sócios não teriam meios de opor-se à dissolução, e a liquidação e a extinção da sociedade seguir-se-iam inexoravelmente, o que nem sempre acontece;⁵²⁸

II - *dissolução convencional*, quando os sócios, por unanimidade ou por maioria, se for o caso, concordam em extinguir a sociedade antes do vencimento do seu prazo normal de duração;⁵²⁹

III - *dissolução judicial*, provocada por um dos sócios, quando se verificar: a) a impossibilidade de a sociedade preencher o intuito e fim social; b) perda ou insuficiência do capital social; c) inabilidade de algum dos sócios ou incapacidade moral ou civil julgada por sentença; d) abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais ou fuga

526 WALDEMAR FERREIRA, *Sociedades por Quotas*, nº 265, pág. 236; CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado*, vol. 3.º, nº 781.

527 WALDEMAR FERREIRA, *Instituições*, vol. 1.º, nº 273, considera, mais modernamente, "que cumpre, porém, retificar. Em verdade, apenas no primeiro e no quarto caso - no de chegar a termo sem se prorrogar ou de morte do sócio sem pacto em contrário - a sociedade dissolve-se, de pleno direito, sem necessidade de ato, contrato ou sentença. Nos outros, atingido o último segundo do termo prefixado, ela se extingue"; VIVANTE, *ob. cit.*, II, nº 726, pág. 445, aponta como únicos casos de dissolução *ope legis* o vencimento do prazo de duração da sociedade e a plena consecução do objeto social; BRUNETTI, *ob. cit.*, III, nº 1.116, pág. 307, depois de acentuar que o atual Código Civil, artigo 2.448, enumera todas as causas de dissolução, sem separá-las em legais, convencionais, etc. - rejeita a tese de que elas atuem, automaticamente, sem que ocorra uma sentença constitutiva ou uma deliberação.

528 GHIDINI, *ob. cit.*, pág. 27 e segs.

529 WALDEMAR FERREIRA, *Sociedade por Quotas*, nº 265, pág. 237; CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado*, vol. 3.º, nº 805, pág. 223. O Código Comercial, em evidente falha técnica, inclui o "mútuo consenso de todos os sócios" entre as causas de dissolução *pleno jure*.

de alguns dos sócios; e) justos motivos; f) a ocorrência de alguma das causas previstas no contrato; g) a anulação do ato constitutivo;

IV - *dissolução por determinação governamental*, se o governo cassar a autorização para a sociedade funcionar.

N.A

Atualmente, conforme estabelecido no artigo 1.087, o elenco expresso das causas de dissolução nas sociedades limitadas é dado pela combinação do artigo 1.044 com o 1.033. As causas de dissolução, que examinaremos individualmente nos comentários subseqüentes, são as seguintes: (i) vencimento do prazo de duração, salvo prorrogação tácita; (ii) consenso unânime dos sócios, aplicável no caso de sociedades com prazo determinado; (iii) deliberação não necessariamente unânime dos sócios, aplicável no caso de sociedades com prazo indeterminado; (iv) falta de pluralidade de sócios, desde que não reconstituída dentro de cento e oitenta dias; (v) extinção de eventual autorização governamental de funcionamento; e (vi) falência.

Questão interessante refere-se a outras duas causas de dissolução, previstas tanto nas normas das sociedades simples (art. 1.034) como naquelas das sociedades anônimas (art. 206, II da Lei das S.A.): anulação da constituição e impossibilidade de cumprimento do fim social. Tais hipóteses de dissolução seriam dependentes, na forma da lei, de decisão judicial. Desde logo devemos notar que elas não estão contempladas no capítulo das limitadas no CC/2002, posto que ali é feita remissão apenas ao artigo 1.033. Porém, como veremos em comentários futuros, a falta de previsão no capítulo das limitadas acaba sendo irrelevante para a sua aplicação.

114. EXPIRAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL E A CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE. A SOCIEDADE IRREGULAR

114-A) EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE DURAÇÃO. CONSECUÇÃO DO OBJETO SOCIAL.

A expiração do prazo de duração da sociedade constitui, tipicamente, caso de dissolução *pleno jure*. Assim o reconhecem, entre nós, o Código Comercial, artigo 335, I; o Código Civil, artigo 1.399, I, a lei das sociedades anônimas, Decreto-lei nº 2.627, artigo 137, "a". É natural que assim o seja. Os sócios, ao constituírem a sociedade, ente jurídico autônomo, desejam saber até que data estarão normalmente vinculados ao cumprimento dos seus deveres societários. Firma-se, como que tacitamente, pela determinação do *prazo certo*, a liberdade recíproca de cada um considerar-se livre e desimpedido no *dies ad quem*. Alcançada pelo vencimento do prazo de duração, a sociedade perde sua *atividade criadora*. Sobrevive, apenas, no dizer do Código Comercial, artigo 335, alínea final, "para se ultimarem as negociações pendentes".⁵³⁰

Sub-espécie da sociedade por prazo determinado é a sociedade constituída para fim ou obra certa. Assim, a sociedade que se propõe a construir um edifício, uma estrada de ferro, um porto, dissolve-se, *pleno jure*, com o término da empresa ou operação projetada.⁵³¹ Pode existir, todavia, certo grau de *incerteza* ou *indeterminação* no caso de "implemento da condição a que foi subordinada a durabilidade da sociedade", ao passo que o vencimento do prazo é fatal, insofismável, categórico.

Duas hipóteses, dignas de registro, podem verificar-se. O contrato social fixará prazo certo para a duração da sociedade e, ao mesmo tempo, especificará o objeto de suas atividades. Pergunta-se: a) se o vencimento do prazo de duração ocorrer antes da obtenção do fim social, estará dissolvida a sociedade? b) se o fim social for alcançado antes do vencimento do prazo de duração, considerar-se-á antecipadamente dissolvida a sociedade?

530 T.J.S.P., 6ª Câmara, 6 de maio de 1949, relator Desembargador SILVA LIMA, *apud Revista Forense*, vol. 131/448; T.J.S.P., 4ª Câmara, Apelação nº 56.031, relator Desembargador THEODOMIRO DIAS, *apud Revista dos Tribunais*, vol. 202/180.

531 CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado*, vol. 3.º, nº 783. *Código Civil*, artigo 1.399, "a".